

:
(CJT/369/42)
CS/MS.

Proc. 15.195/42
1942

Constitue nulidade que deve ser declarada, quando arguida, a não convocação de suplente de vogal, que se dá por impedido, no julgamento dos Conselhos Regionais.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos de reclamação de Serafim Félix da Silva contra a Companhia Expansão Territorial e os que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 1ª. Região da Justiça do Trabalho, que confirmou a da 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que *julgará* precedente apenas, em parte, a reclamação:

Em suas razões, alega o recorrente que, dando-se por impedido um dos vogais, por ter funcionado na instância originária, como membro da Junta que era, deixou de ser convocado seu suplente, infringindo-se, assim, o § 12, última parte, do art. 101 do Regulamento da Justiça do Trabalho, em divergência com julgados desta Câmara, que tem entendido sempre constituir nulidade tal circunstância, o que está provado nos autos.

O dispositivo citado, na parte referida, alude à suspeição declarada por membros da Junta ou Conselho Regional, e o art. 100 enumera, como motivo pelos quais o julgador deve dar-se por suspeito, "inimizade pessoal, amizade íntima, parentesco e interesse na causa"; não dispõe quanto aos casos de impedimento por ter funcionado na instância inferior.

É bom de ver que não previu, o legislador, tal ocorrência, mas desde que o julgador a considera motivo de impedimento, equipara-se ela, sem dúvida, à suspeição, devendo-se-lhe aplicar a regra dessa.

E como a não convocação do suplente, foi, de certo

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

modo, prejudicial ao recorrente, pois, com a convocação, poderia ter obtido outro resultado no julgamento, seguindo-se o que estabelece o art. 93 combinado com o art. 94, do Regulamento, ó de se declarar a nulidade.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso, para, de meritis, por maioria, (seis votos contra um), dar-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão recorrido, determinando, em consequência, a baixa dos autos ao Conselho a quo, afim de que o mesmo realize novo julgamento, com observância dos dispositivos citados.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1942.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator
a) Baptista Rittencourt	Procurador

Assinado em 1/2/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/2/43.